

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2025

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Ponte/MG, relativa às licitações e contratos administrativos.

A Câmara Municipal de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal de Nova Ponte MG.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se, à Administração Direta da Câmara Municipal de Nova Ponte – MG, abrangendo todos os seus órgãos e unidades internas.

Art. 3º Na aplicação desta resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o



Compromisso com o povo.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I. conduzir a sessão pública;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV. coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII. receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. indicar o vencedor do certame;
- IX. adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X. conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, serão preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Câmara Municipal, ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara ou cedidos de outros órgãos ou entidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º Em licitação na modalidade Pregão, será conduzido o pregoeiro.

§7º Será editada resolução específica a respeito dos agentes públicos envolvidos com as licitações.

Art. 5º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade superior observará o seguinte:

I. a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II. a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III. previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º A Câmara poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 8º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

I. contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II. dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III. contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV. quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º A Câmara poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto o qual poderá conter toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, poderão ser adotados, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que possível, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 10. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito da Câmara municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, adotados na forma de resolução específica a ser editado pela Câmara.

§2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º A desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

§5º Resolução específica regulamentará a pesquisa de preços no âmbito da Câmara para fins de formação de certidão de cotação de preços.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 13. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato poderá ser rescindido pela



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 14. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 15. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I. realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II. designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III. elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV. realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 16. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 17. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito da Câmara municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 19. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 20. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando for o caso, poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 21. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 22. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou a exemplo de notas fiscais e outras diligências abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 23. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVI PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 24. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações da Câmara, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, e normas a nível federal, sempre que possível.

CAPÍTULO XVII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 25. Em âmbito da Câmara é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. As licitações da Câmara processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência, como também nas hipóteses de dispensa de licitação e inexigibilidade.

§1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º O edital deverá informar, sempre que possível, o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 27. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão promotor da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa, especialmente quando o órgão gerenciador for o único contratante.

§2º Cabe ao órgão promotor da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 28. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 29. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV. sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

11 / 12 / 25
Presidente

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 30. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público;
- II. a pedido do fornecedor.

Parágrafo único. A matéria também poderá ser objeto de resolução específica de regulamentação de procedimentos auxiliares.

CAPÍTULO XVIII DO CREDENCIAMENTO

Art. 31. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas ou pessoas físicas credenciadas, conforme as disposições do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal, admitindo-se critérios objetivos de distribuição da demanda.

§4º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 08 oito dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA PONTE/MG
APROVADO
EM 11/12/25

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º O prazo para credenciamento poderá ficar aberto ou deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados, os quais farão parte como credenciados cronologicamente na distribuição da demanda.

CAPÍTULO XIX DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 32. Adotar-se-á, em âmbito da Câmara municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse.

CAPÍTULO XX DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 33. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras.

CAPÍTULO XXI DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 34. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.



Compromisso com o povo.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 35. O objeto do contrato será recebido:

I. em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II. em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXVIII

EM 11/12/25

Presidente

DAS SANÇÕES

Art. 36. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara municipal.

**CAPÍTULO XXIV
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 37. A Câmara poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Em âmbito da Câmara municipal a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I. publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial <https://cmnp.mg.gov.br>, admitida a publicação de extrato;

II. disponibilização da versão eletrônica do edital no site oficial e cópia física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 54 e 175, §2º, ambos da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, fica estabelecido que o veículo "jornal diário de grande circulação local", será o da Associação Mineira dos Municípios - Diário Oficial dos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios Mineiros - www.diariomunicipal.com.br/amm-mg, assim como o sítio eletrônico da Câmara Municipal - <https://cmnp.mg.gov.br>

Art. 39. Serão expedidos resoluções complementares para regulamentação de todas as matérias pertinentes a execução da lei nº 14.133/2021.

Art. 40. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Ponte/MG, 01 de dezembro de 2025.

David Albert Silva
Presidente

Éder Fernandes Cardoso
Vice-Presidente

Leandro Aparecido Naves Carneiro
1º Secretário

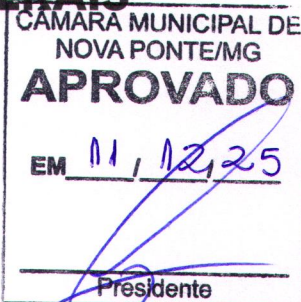
Vinícius Resende Espindula
2º Secretário



Compromisso com o povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação deste Egrégio Plenário o Projeto de Resolução que regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Ponte/MG, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabeleceu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos.

A necessidade de edição desta norma interna decorre da obrigatoriedade de adoção integral da nova Lei de Licitações e Contratos pela Administração Pública brasileira, tendo em vista a revogação definitiva da Lei nº 8.666/1993, da Lei do Pregão (10.520/2002) e de dispositivos do RDC, conforme prazo legal estabelecido pelo Governo Federal.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o Poder Legislativo Municipal atualize seus procedimentos, rotinas e instrumentos administrativos, de modo a garantir regularidade jurídica, transparência, planejamento adequado e controle efetivo das despesas públicas.

O presente Projeto de Resolução tem como objetivos principais:

1. Estabelecer procedimentos específicos para as contratações da Câmara Municipal, alinhando-os aos princípios previstos na Lei 14.133/2021, especialmente: planejamento, eficiência, motivação, publicidade, economicidade e governança.
2. Definir competências internas, atribuições e responsabilidades dos agentes públicos envolvidos nas etapas de contratação, como o agente de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores de contratos.
3. Padronizar instrumentos e fluxos internos, permitindo maior segurança jurídica, agilidade e organização dos processos administrativos.
4. Garantir transparência e controle interno, assegurando que todas as fases das contratações sejam formalizadas, monitoradas e arquivadas conforme as boas práticas de administração pública.
5. Adequar a estrutura administrativa da Câmara às exigências legais, especialmente quanto ao planejamento anual de contratações (PAC), gestão de riscos e procedimentos auxiliares.



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

A regulamentação proposta não apenas cumpre determinação legal, mas também representa um avanço institucional, ao promover modernização administrativa, melhoria na governança das contratações e fortalecimento das práticas de controle e transparência, em benefício direto da gestão pública e da sociedade de Nova Ponte.

Assim, considerando a relevância do tema, a urgência da adequação normativa e o compromisso desta Casa com a boa administração dos recursos públicos, contamos com a análise atenta e a aprovação dos nobres Vereadores.

Renovamos nossos votos de consideração e apreço.

Nova Ponte/MG, 01 de dezembro de 2025.

David Albert Silva
Presidente

Éder Fernandes Cardoso
Vice-Presidente

Leandro Aparecido Naves Carneiro
1º Secretário

Vinícius Resende Espindula
2º Secretário



Compromisso com o povo.

